

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2024

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.041.130/0001-73, enviada no dia 15/03/2024 e recebida no dia 18/03/2024 por Camila de Cássia Spitzer, Pregoeira do município, através de correio eletrônico.

1 - Da intempestividade e não conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 009/2024 está marcada para o dia 27/03/2024, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Tem-se por **TEMPESTIVA** e parcialmente reconhecida à impugnação.

2 - Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o 46.041.130/0001-73. A alegação apresentada é:

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

2. Que seja excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

3 – Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual de café de qualidade superior, atendendo as necessidades das Secretarias e os Departamentos Municipais de Nova Fátima.

Analisando a impugnação interposta pela licitante SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente. A escolha para definição dos critérios foi pautada na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável no procedimento licitatório. Além disso, é sabido que o Selo de Pureza é um Programa de autofiscalização que controla a pureza do Café em todo o território nacional de forma a coibir as impurezas e fraudes praticadas pelas indústrias. Ainda, o Selo de Pureza ABIC é atestado pela Associação Brasileira da Indústria de Café que realiza o monitoramento contínuo das marcas associadas a fim de inibir ação de empresas que adulteram seus produtos. Não obstante, ao verificar o teor da Impugnação apresentada, constatou-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência única do referido Selo, por se tratar de uma associação privada. Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória que versa em admitir apenas a comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação (ABIC).

4- Da Decisão

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para em seu mérito julga-la **PROCEDENTE** esta impugnação, promovendo as alterações necessárias através de Adendo ao Edital permitindo certificado do PQC – programa de qualidade do café, da ABIC, em plena validade e/ou laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de qualidade global mínima de 6,0 pontos e máxima de 7,2, na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza, com validade de 06 meses.

Dessa forma, informamos que o NOVO EDITAL será publicado com nova data de abertura do certame, respeitado os prazos estabelecidos na legislação vigente.

Publique-se esta decisão;

Nova Fátima (PR), 22 de março de 2024.

CAMILA DE CÁSSIA SPITZER
PREGOEIRA